

DECISÃO N° 3435336

Processo nº 25755.312044/2021-11

AIS nº 7685644/21-5 - CVPAF/RN

Autuada: PRODUMAR - EXPORTADORA DE PRODUTOS DO MAR LTDA

A empresa PRODUMAR - EXPORTADORA DE PRODUTOS DO MAR LTDA foi autuada em 15 de dezembro de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 4º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56/2008 e o artigo 102 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72/2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, incisos XXXI, XXXII, XXXIII da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

A empresa não possui central de armazenamento para os resíduos sólidos, e os resíduos ficam armazenados de forma insatisfatória e sem nenhuma identificação a empresa não realiza a segregação de resíduos, o único coletor de resíduos sólidos encontrado estava inadequado em mau estado de conservação, aberto e sem tampa de proteção. A empresa não dispõe de responsável técnico com atividade relacionadas ao gerenciamento de resíduos sólidos

[...]

Notificada da autuação em 17 de dezembro de 2021 (fls. 02 do SEI 2496546), a Autuada apresentou sua defesa em 30 de dezembro de 2021 (fls. 08-25 do SEI 2496546), presencialmente, alegando em suma que, contratou serviços para a construção da "Casa de Resíduos", mas enfrentou dificuldades com a mão de obra. Como alternativa, optou por um novo layout para segregação de resíduos na área reservada no final do cais da Unidade de Beneficiamento.

Afirma que possui um Programa de Gestão de Resíduos Sólidos (PGRS) elaborado por sua responsável técnica, a médica veterinária Ana Carolina Baptista Freitas Braga, conforme regulamentações do CRMV-RN. Relata que o programa foi implementado em todos os setores, com treinamento das

equipes e destinação adequada dos resíduos recicláveis. No entanto, a estruturação da área de armazenagem temporária externa, chamada "Casa do Lixo", ainda está em andamento.

Informa que os resíduos gerados são, em sua maioria, do Grupo D, seguidos pelos do Grupo B. Os resíduos do Grupo A, limitados a pequenos curativos, são armazenados em caixas coletoras apropriadas e descartados em unidades hospitalares próximas. A geração de resíduos do Grupo E é mínima, sendo reembalada e destinada à coleta urbana, e a empresa não produz resíduos do Grupo C. A área para armazenagem dos resíduos dos Grupos B e D está em fase final de estruturação, com um abrigo fechado para os resíduos do tipo D e uma área restrita para os resíduos do Grupo B, conforme as regulamentações sanitárias vigentes. E, que o local já estaria funcional e concluído definitivamente até 06/01/2022.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 08 de fevereiro de 2022 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fls. 26-29 do SEI 2496546), argumentando que fora designado para atuar em uma força-tarefa de vigilância sanitária devido à pandemia de Covid-19. O objetivo era fiscalizar a gestão de resíduos sólidos na área portuária do estado do Rio Grande do Norte, sob responsabilidade da empresa autuada. Durante a inspeção, foram identificadas irregularidades no gerenciamento de resíduos sólidos, em desconformidade com a norma vigente.

Ressalta o dever do administrador portuário de manter as áreas sob sua responsabilidade livres de criadouro de larvas e insetos, para evitar riscos à saúde pública. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO, "*...pois a empresa não adotou providências eficazes para promover a retirada de entulhos e resíduos sólidos e evitar o surgimento de criadouros vetores na área portuária*" (fls. 28 do SEI 2496546).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área

autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos: Termo de Inspeção nº 61/2021/CVPAF-RN/GGPAF (fls. 04-05 do SEI 2496546); Notificação nº 74/2021/CVPAF-RN/GGPAF (fls. 06-07 do SEI 2496546), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Conforme preconiza a Resolução - RDC nº 56/2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

A Resolução - RDC nº 56/2008 dispõe que as boas práticas devem abranger todas as etapas (segregação, acondicionamento, identificação, coleta e transporte, armazenamento temporário, tratamento e disposição final), no gerenciamento dos resíduos para os Grupos "A", "B", "D" e "E" e devem ser implantadas por toda unidade geradora, em conformidade com os artigos 12 a 47 e artigos 50 a 78.

No que se refere a alegação de que o centro de armazenamento de resíduos sólidos estaria em construção, não justifica a prática irregular. É importante mencionar que o armazenamento temporário consiste na guarda temporária dos recipientes contendo os resíduos acondicionados, visando agilizar a coleta e otimizar o deslocamento entre os pontos geradores e o ponto destinado ao tratamento ou disposição final (item 08 do artigo 1º da RDC n. 56/2008).

Com relação a segunda infração pela ausência de responsável técnico, a Autuada juntou documento comprobatório da contratação de responsável técnica no mês de outubro/2021, com vigência até outubro/2022. Assim, a infração deve ser desconsiderada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua

capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 10/2025/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, solicitando comprovação de seu porte (SEI 3434515), via e-mail em 17/02/2025 às 12:09, lido pela empresa em 17/02/2025 às 12:38 (SEI 3443675), contudo, até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (SEI 3434332), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena. Ademais, a empresa é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 33 do SEI 2496546) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fls. 28 do SEI 2496546).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 33 do SEI 2496546 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25750.672561/2009-86) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (20/08/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a autuação, apenas em relação ao primeiro item e, com

fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/02/2025, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3434336** e o código CRC **D6FAD37E**.